



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



INFORMAÇÕES EM RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005779/2021

Trata-se de Recurso apresentado pelo **CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA**, interposto com fulcro no art. 109, I da Lei nº 8.666/93, contra Decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida no âmbito da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE RIO NOVO DO SUL/ES**.

DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

A Sessão Pública iniciou-se no dia 04/11/2021, seguindo até o registro das impressões dos licitantes sobre os documentos apresentados na fase de Habilitação.

O Resultado da Habilitação foi publicado na Imprensa Oficial em 25/01/2022, inaugurando o prazo para Recurso, nos moldes do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Apresentou Recurso o **CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA**, protocolado no dia 31/01/2022, às 09h57min, em conformidade com os requisitos formais exigidos pelo Edital.

O Recurso foi comunicado às demais licitantes na data de 02/02/2022, através de e-mail, sendo-lhes enviadas cópias escaneadas das peças apresentadas.

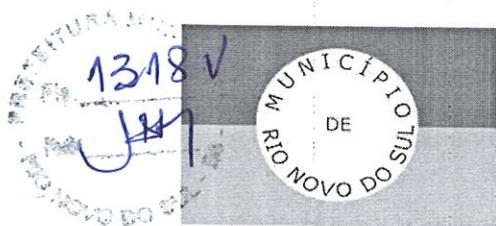
O Recurso foi impugnado pela empresa **SD ENGENHARIA LTDA**, através de petição protocolado no dia 08/02/2022.

O Recurso é TEMPESTIVO, tendo sido interposto de forma regular. Merece, assim, ser RECEBIDO.

BREVE RELATO HISTÓRICO

A Sessão Pública contou com a participação das empresas **CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA**, **CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI**, **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**, **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP** e **SD ENGENHARIA LTDA**.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: **CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 04.740.879/0001-69, com representação legal do(a) Sr(a) **MIGUEL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

CAETANO GOMES ROCHA, CPF: 207.726.296-68, CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, CNPJ: 06.280.244/0001-51, com representação legal do(a) Sr(a) MÁRCIO ANTONIO RUSSO JUNIOR, CPF: 059.966.966-73, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 05.764.427/0001-80, com representação legal do(a) Sr(a) HUDSON MARCIAL VIEIRA, CPF: 150.494.687-10 e JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ: 25.177.641/0001-47, com representação legal do(a) Sr(a) JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CARDOZO, CPF: 081.527.687-74.

A empresa SD ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.351.320/0001-00 protocolou seus envelopes de Habilitação e Proposta de Preços e Documentos de Credenciamento, dando poderes de representação legal ao Sr. HEBERT LUIZ DE SOUZA DUTRA, CPF: 710.156.127-68 – contudo não enviou o representante à Sessão.

Na fase de HABILITAÇÃO, foram HABILITADAS as empresas: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI e SD ENGENHARIA LTDA.

Por outro lado, foram INABILITADAS as seguintes empresas, pelos fundamentos respectivamente indicados:

- ✓ *CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, por descumprimento da Cláusula IX, item 3.1, alíneas d, d.1, d.2, d.3 e alínea e.*
- ✓ *JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ: 25.177.641/0001-47, por descumprimento da Cláusula IX, item 3.1, alíneas d, d.1, d.2, d.3 e alínea e. CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, CNPJ nº 07.773.475/0001-60.*

Publicado o Resultado da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial em 25/01/2022, foi aberto prazo para apresentação de Recurso, conforme previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

DA SÍNTESE DO RECURSO DO CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA

Assevera a recorrente que "não recebeu, por parte do Município Licitante, a referida intimação/requerimento para apresentação de documentos, referente ao processo licitatório em comento, caso contrário, teria de pronto, atendido, o que o faz neste ato, juntando os documentos requeridos, constantes da ata de Decisão da Fase de Habilitação".

Afirma que, "de fato, houve por parte da contabilidade, retificação de dados das Demonstrações Contábeis da empresa AGR CONSTRUÇÕES, que, no entanto, em nada modificou o resultado constantes do Balanço apresentado".

Esclarece conteúdos relativos aos seus documentos de Qualificação Econômico Financeira, buscando demonstrar que, mesmo com as retificações promovidas em suas Demonstrações Contábeis, a recorrente reúne índices econômicos satisfatórios a cumprir as exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Faz digressões concernentes à legislação fiscal federal e seu relacionamento com a Constituição Federal.

Postula a inabilitação da empresa SD ENGENHARIA LTDA, sob o argumento de que o Acervo Técnico nº 149691/2012 pertence a empresa distinta.

Finaliza, fazendo considerações sobre os Princípios Administrativos, fazendo uso da direito positivo, da doutrina e da jurisprudência.

Requer o provimento do recurso, com a conseqüente revisão da decisão desta CPL, para o fim de habilitar o CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, bem como para inabilitar a empresa SD ENGENHARIA LTDA.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO: SD ENGENHARIA LTDA

A título de impugnação do Recurso apresentado, a empresa SD ENGENHARIA LTDA sustenta o seguinte:

Assevera que a recorrente não apresentou os parâmetros empregados para alcançar os índices sugeridos, e, ao invés de disponibilizar, desde já, novos elementos, como os livros diários e demais registros contábeis, ou, por exemplo, a relação de compromissos assumidos (contratos com entidades de direito público e privado) cingiu-se a anexar documentos de qualificação financeira que já constavam ou poderiam constar em seu envelope A.

Em seqüência, afirma que a recorrente não vislumbrou que a SD ENGENHARIA é a nova razão social da antiga SOUZA DUTRA ENGENHARIA, em modificação ocorrida na sua penúltima alteração do contrato social. A recorrente não notou que mudou apenas o nome, mas a sociedade empresária é a mesma, o que pode ser notado inclusive levando em conta que o CNPJ é o mesmo.

Faz referência ao nome do responsável técnico da CAT 149691/2012, buscando demonstrar a existência de vínculo com o profissional desde a época da emissão do documento até o presente momento.

Afirma ter preenchido os itens de qualificação técnica questionados.

Postula o desprovimento do recurso.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO

1319V
JAM



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Tendo em vista o conteúdo técnico invocado no Recurso, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município, para análise e manifestação.

Após sua análise, o referido Setor assim se manifestou:

Analisando o recurso apresentado pela AGR Construções EIRELI, verifica-se que nesse momento a empresa atendeu a exigência, apresentando as fls. 17, 37/41, a documentação exigida em outrora.

Ainda, verifica-se que mesmo após o envio do arquivo SPED Contábil substituto, a empresa manteve os índices de liquidez dentro do limite esperado.

Entretanto, a empresa faz ponderações quanto a conta Clientes, informando que somente 30% é recebível. Oras, se a empresa considera que a grande parte do valor não será recebido, essa deve promover o ajuste no saldo da conta cliente, ajustando o valor, para adequar a realidade e não apresentar informações dúbias.

Por fim, entendo que ao apresentar a documentação, a empresa cumpriu os requisitos necessários a habilitação.

Rio Novo do Sul, 09 de fevereiro de 2022.

ARIDELSON GIOVANELLI
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Em conclusão, a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município pugnou pela HABILITAÇÃO do CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA.

DA ANÁLISE

Adentrando ao mérito, entendo que cabe razão parcial à recorrente. Vejamos:

1) QUANTO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, insta registrar que a despeito de a recorrente afirmar não ter recebido qualquer notificação do Município quanto às diligências realizadas, estas foram encaminhadas ao e-mail informado pelo seu próprio representante na Sessão, Sr. MIGUEL CAETANO GOMES ROCHA, CPF: 207.726.296-68, qual seja, administrativo@agr.vix.com.br. Assim, a ocorrência de falha na comunicação deve-se estritamente à conduta do próprio representante da recorrente, o qual deveria ter informado a esta Administração endereço de e-mail válido, apto a receber as devidas comunicações oficiais relativas às diversas fases deste certame. Anexos a estas informações, seguem relatórios confirmando que houve falha no envio dos e-mails.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo



Não obstante isso, é de se registrar que, no mérito recursal, a recorrente nada mais faz do que trazer os esclarecimentos solicitados por esta CPL em sede de diligências, sanando, assim, as dúvidas registradas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – órgão técnico que auxilia esta CPL na análise dos documentos de habilitação.

Neste ponto, trazemos a lume o texto do e-mail encaminhado em 16/12/2021 à recorrente, no qual eram solicitadas as diligências:

*Analisando os documentos relativos à qualificação econômico e financeira apresentados pela empresa **AGR CONSTRUÇÕES EIRELI**, verifica-se que o recibo de entrega do arquivo SPED CONTABIL e as demonstrações contábeis apresentadas, autenticadas pelo HACH (2D.C7.5B.6A.0E.52.69.9F.7C.56.FF.13.8F.F2.10.61.DF.1A.0E.6C), não são mais válidas devido à apresentação de arquivo substituto, conforme consulta no site do SPED CONTABIL.*

Deste modo, solicitamos o envio dos documentos exigidos na habilitação econômico e financeira do último arquivo apresentado e válido perante aos órgãos fiscalizadores, juntamente com os novos índices econômicos.

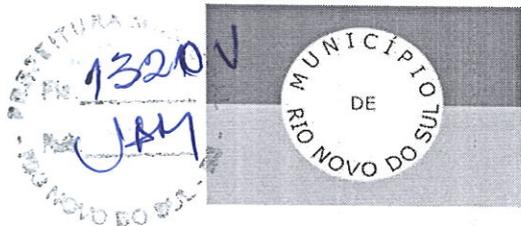
Outrossim, as demonstrações exigidas, devem ser extraídas do programa validador e assinador – PVA, inclusive no formato (layout) que se extrai do PVA.

Tal diligência foi solicitada à recorrente tendo-se em vista que, em consulta ao SPED CONTÁBIL, a escrituração atrelada ao HASH 2D.C7.5B.6A.0E.52.69.9F.7C.56.FF.13.8F.F2.10.61.DF.1A.0E.6C não se encontrava mais ativa na base de dados em vista de ter sido substituída – sendo, assim, inválida para fins de habilitação. Conforme consulta constante às fls. 1102 dos autos, a escrituração então válida seria aquela atrelada ao HASH B1.5D.35.95.71.E4.DA.85.4C.92.6E.D9.54.B7.10.BA.80.20.A9.62, com base na qual deveriam ter sido calculados os índices econômicos/financeiros exigidos para habilitação.

Pois bem!

Em seu recurso, a recorrente apresenta a Administração justamente o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício, as Notas Explicativas e os cálculos dos índices econômicos/financeiros baseados na escrituração atrelada ao HASH B1.5D.35.95.71.E4.DA.85.4C.92.6E.D9.54.B7.10.BA.80.20.A9.62 (veja fls. 17 e 37-44 dos autos do Processo Administrativo nº 000464/2022 – através do qual foi apresentado o Recurso).

Encaminhados os autos à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município, esta confirmou a apresentação dos documentos atrelados ao HASH B1.5D.35.95.71.E4.DA.85.4C.92.6E.D9.54.B7.10.BA.80.20.A9.62, confirmando, ainda, que a recorrente atendeu às exigências feitas em sede de diligência. Quanto aos índices econômicos, salientou que, mesmo após o envio do arquivo SPED Contábil substituto, a empresa manteve os



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

índices de liquidez dentro do limite esperado. Concluiu que, ao apresentar a documentação, a empresa cumpriu os requisitos necessários a habilitação.

Posto isso, tenho que a questão é de fácil conclusão, sendo que, uma vez esclarecidas as dúvidas que ocorreram no momento da análise dos documentos de habilitação e tendo sido verificado que a empresa atende aos requisitos habilitatórios pré-estabelecidos, impõe-se a habilitação da recorrente.

Quanto ao questionamento de que a recorrente juntou documento que deveria constar entre os documentos de habilitação, faço juntada de trecho do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU, relativo à matéria:

Resta, ainda, identificar a abrangência do procedimento de saneamento de "erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica" previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019.

O art. 26, §9º, do mesmo normativo estabelece que "os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

*Já o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicado subsidiariamente ao Pregão, dispõe que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, **EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".*

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governador do Estado do Espírito Santo



O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o LICITANTE NÃO DISPUNHA MATERIALMENTE NO MOMENTO DA LICITAÇÃO. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

No caso, os documentos solicitados em sede de diligências já existiam no momento da habilitação, tombados sob o nº HASH B1.5D.35.95.71.E4.DA.85.4C.92.6E.D9.54.B7.10.BA.80.20.A9.62 na base de dados do SPED. Assim, não se trata de documento novo, mas, apenas, de documento que a recorrente não dispunha materialmente no momento da licitação. Demais disso, como visto, os documentos, assim que apresentados, confirmaram as condições de habilitação da recorrente, que já existiam anteriormente à abertura da Sessão. Por fim, veja-se que os documentos não foram entregues em razão de falha na entrega do e-mail, comprovada pelos Relatórios de Entrega que ora anexamos, de forma que o não recebimento destes neste momento caracterizaria cerceamento do direito da licitante. Neste pleito, tenho que não há qualquer empecilho ao recebimento e análise dos documentos apresentados em sede de Recurso (com a consequente habilitação da recorrente), alinhando-se tal conduta ao posicionamento adotado pelo TCU, conforme estampado no Acórdão acima colacionado.

Neste pleito, adotando como razão de decidir a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento expedida em 09/02/2022, entendo que cabe razão à recorrente neste ponto, devendo ser **DEFERIDO** o Recurso para o fim de HABILITAR o CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA.

2) QUANTO AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SD ENGENHARIA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Quanto ao pedido da recorrente de inabilitação da empresa SD ENGENHARIA LTDA, entendo que este se resolve de maneira simplória.

Isto porque, a despeito da CAT nº 149691/2012 referir-se a razão social distinta da apresentada pela recorrida no presente certame (SOUZA DUTRA ENGENHARIA LTDA ao invés de SD ENGENHARIA LTDA), verificamos que ambos os nomes empresariais vinculam-se ao mesmo CNPJ (05.351.320/0001-00), restando claro tratar-se de simples modificação decorrente de alteração do contrato social.

Tal é o que confirma a recorrida em sua Impugnação ao Recurso:

[...] SD ENGENHARIA é a nova razão social da antiga SOUZA DUTRA ENGENHARIA, em modificação ocorrida na sua penúltima alteração do contrato social. A recorrente não notou que mudou apenas o nome, mas a sociedade empresária é a mesma, o que pode ser notado inclusive levando em conta que o CNPJ é o mesmo.

Esclarecido este ponto, é de ressaltar que o Setor de Engenharia deste Município, tendo analisado a CAT questionada, confirmou que a mesma atesta a execução pela recorrida dos itens de relevância exigidos no edital.

Assim, não havendo argumentos outros a desqualificar a capacidade técnica da recorrida, tenho que o recurso deve ser **INDEFERIDO** neste ponto, mantendo-se HABILITADA a empresa SD ENGENHARIA LTDA.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, encaminho os autos à autoridade superior, devidamente informados, para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, na forma do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, manifestando-me pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso do CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, para o fim de HABILITAR o CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA; e manter HABILITADA a empresa SD ENGENHARIA LTDA.

Rio Novo do Sul, 14 de fevereiro de 2022.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação